



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2973/2026

São Luís, 16 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	4
Decisão	4
Segunda Câmara	28
Parecer Prévio	28
Decisão	30
Gabinete dos Relatores	44
Decisão monocrática	44
Edital de Citação	47
Despacho	48
Secretaria de Gestão	49
Extrato de Nota de Empenho	49
Extrato de Contrato	50
Extrato de Termo de Cooperação	50
Portaria	50

Pleno**Decisão**

Processo nº 1219/2024-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Roberto Silva Araújo – Prefeito Municipal, CPF: 712.585.581-49

Objeto: verificação do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a despesa total com pessoal do Executivo Municipal no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10.225, Juliana Souza Reis OAB/MA nº 21.111, Isabela de Azevedo França Pereira OAB/MA nº 21.727 e Wesly Hanani de Sousa Santos OAB/MA nº 13.959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Vieira Cavalcanti

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Governador Newton Bello, em razão do descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Roberto Silva Araújo – Prefeito. Conhecer. Indeferir a medida cautelar. Incluir o Município de Governador Newton Bello no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2026.

DECISÃO PL-TCE Nº 487/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Governador Newton Bello, em razão do descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no exercício

financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3160/2025-GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, IV, c/c o art. 43, VII e c/c o art. 110, I todos da Lei Estadual nº 8.285/2005, decidem:

- a) Conhecer a representação porque preenche os requisitos dos artigos 1º, IV, c/c o art. 43, VII e c/c art. 110, I todos da Lei Estadual nº 8.285/2005;
- b) indeferir o pedido de cautelar, porque, apesar de se verificar a presença do *fumus boni iuris*, por restar comprovado, em sede de instrução, que o Município extrapolou os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo admissões de servidores sem demonstrar enquadramento nas exceções legais, não se evidencia o *periculum in mora* porque a avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal somente seria possível a partir dos dados de 2024, os quais foram prestados de forma intempestiva e incompleta pelo Município, inviabilizando aferição da evolução das despesas com pessoal;
- c) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que providencie a inclusão da Prefeitura de Governador Newton Bello/MA no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026 a fim de apurar em profundidade o cumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. Constatada irregularidade grave ou risco de dano ao erário, a equipe deverá representar imediatamente ao dirigente da Unidade Técnica, que submeterá a matéria ao Relator, com parecer conclusivo, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- d) notificar o Controle Interno do Município de Governador Newton Bello/MA, para que assegure a observância dos princípios da administração pública (art. 37, CF), especialmente publicidade e transparência, deveres também reafirmados nos arts. 70 e 74 da CF, na Lei nº 4.320/1964, na LRF e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- e) após serem cumpridas as determinações arquivar este processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1476/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Responsável: Raima Laurentino Ribeiro (CPF nº 819.325.023-00).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do Município de Nova Colinas/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Município de Nova Colinas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Raima Laurentino Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º,

II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2285/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria José Assunção Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 982/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria José Assunção Dias, matrícula n.º 100565, no cargo de Professora dos anos iniciais – NECE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 3877, de 1 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6840/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2294/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Benedita Maria Borges Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 984/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedita Maria Borges Pereira, matrícula n.º 291009-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2293, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6837/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11111/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Emília dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2581/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Emília dos Santos Moraes, matrícula n.º. 26247-1, no cargo de Professor PNS, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.853, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2790/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3887/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Francisca Chagas Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2625/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Chagas Melo, matrícula nº 1493-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 175, de 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2428/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4175/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar
Beneficiário(a): Edna Regina de Castro Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2595/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edna Regina de Castro Reis, matrícula nº 100452, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, Classe B, Nível 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 42, de 29 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3872/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 644/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Benedito Martins dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de Benedito Martins dos Santos Filho, matrícula nº 412187-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de 1º Sargento PM QPMP-0, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 787, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3031/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2400/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Brejo de Areia

Responsável: Isaque Souza da Silva, CPF nº 030.726.413-07

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2018, Senhor Isaque Souza da Silva. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 884/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, Senhor Isaque Souza da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, Senhor Isaque Souza da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2790/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Ana Lucia Marques Araujo, CPF nº 689.842.513-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-MA nº 14136; Heloisa Aragao de Oliveira Costa, OAB-MA nº 10045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paulino Neves exercício financeiro de 2011. Recurso de reconsideração. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde último marco interruptivo da prescrição para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 214/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paulino Neves exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Marques Araujo, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 4º, VIII e art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023 e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 862/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Previdência de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano – Diretora- Presidente

Beneficiária: José Pereira de Andrade Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Pereira de Andrade Gonçalves, dependente da servidora pública municipal falecida Maria de Nazaré Viveiros Gonçalves, matrícula nº 10214-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 159/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Pereira de Andrade Gonçalves, dependente da servidora pública municipal falecida Maria de Nazaré Viveiros Gonçalves, matrícula nº 10214-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2015, publicada em mural na sede da Prefeitura Municipal, do dia 21 de janeiro de 2015, expedido pelo Fundo de Previdência de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4869/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município- COROATAPREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor Executivo

Beneficiária: Maria Elza Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Elza Soares, em decorrência do falecimento do servidor Antônio Ferreira de Sousa, aposentado no cargo de Encarregado de Processos, matrícula 085-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 160/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Elza Soares, em decorrência do falecimento do servidor Antônio Ferreira de Sousa, aposentado no cargo de Encarregado de Processos, matrícula 085-1, outorgada pela Portaria COROATAPREV nº 05/2020, de 22 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coroatá, Ano 004, Poder Executivo, do dia 22 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3260/2021

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa – Prefeito, CPF n. 776.935.073-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2021. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 162/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 429/2025 e acolhido o Parecer n.º 13.049/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à representação de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 03 (três) anos, contado do despacho do MP em 01 de junho de 2022, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5482/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: Arnaldo da Luz Barros Frazão Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Arnaldo da Luz Barros Frazão Júnior, filho do ex-militar Arnaldo da Luz Barros Frazão, matrícula nº 410266-00, falecido em 24.11.2020, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Arnaldo da Luz Barros Frazão Júnior, filho do ex-militar Arnaldo da Luz Barros Frazão, matrícula nº 410266-00, falecido em 24.11.2020, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 332/2021, de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 075, do dia 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5606/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3251/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA

Responsável: Jadson Carvalho Silva - Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 041.399.013-30

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jadson Carvalho Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 164/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jadson Carvalho Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer

n.º 12.728/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Jadson Carvalho Silva (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 03 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2022 até a assinatura e despacho do RI em 03 de abril de 2025, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 202/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Guilberth Marinho Garcês

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal precedidos de concurso público de provas e de provas e títulos, realizados pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEF, para os cargos de Professor Classe B e Professor Classe C (Universidade Estadual do Maranhão - UEMA); Assistente de Trânsito (Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN); Auxiliar de Fiscalização Agropecuária, Fiscal Estadual Agropecuário - Médico Veterinário e Técnico de Fiscalização Agropecuário ou Agronegócios (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED); Analista Executivo - Administrador, Recursos Humanos, Assistente Social, Programador de Sistema, Engenheiro Civil, Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário (Secretaria de Estado da Administração – SEAD); e Soldado Combatente, 1º Tenente PM – Cirurgião Dentista, 1º Tenente PM – Médico, 1º Tenente PM – Médico Veterinário e 1º Tenente PM – Psicólogo (Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos às admissões de pessoal, referente às nomeações pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, no exercício financeiro de 2024, de aprovados em concurso público para diversos órgão do Poder Executivo Estadual, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das admissões aqui

tratadas, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas dos atos de nomeações dos interessados, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2203/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Nubia Teresa Costa Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Núbia Teresa Costa Figueiredo do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Duplicidade de autuação e coisa julgada administrativa. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 166/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária Núbia Teresa Costa Figueiredo do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2504/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6762/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Jesus Menezes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Menezes Pereira, matrícula

nº 275296-01 (matrícula anterior: 245415), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Menezes Pereira, matrícula nº 275296-01 (matrícula anterior: 245415), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1751/2021, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 114, do dia 18 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 45/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7055/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosa Amélia Costa Silva Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Amélia Costa Silva Cutrim, matrícula nº 250568-00 (matrícula anterior: 403808), no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11 Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 169/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Amélia Costa Silva Cutrim, matrícula nº 250568-00 (matrícula anterior: 403808), no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11 Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2214/2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 186, do dia 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 23/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7063/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Raimunda Nonata Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Lopes da Silva, matrícula nº 302421-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 171/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Lopes da Silva, matrícula nº 302421-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1906/2021, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 22/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7059/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Constantino Amorim Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Constantino Amorim Cantanhede, matrícula

nº 311063-01 (matrícula anterior: 9848), no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 170/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Constantino Amorim Cantanhede, matrícula nº 311063-01 (matrícula anterior: 9848), no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 1870/2021, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 21/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7394/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Vitoria Simas Oliveira Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Simas Oliveira Maciel, matrícula nº 305388-01, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 172/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Simas Oliveira Maciel, matrícula nº 305388-01, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1851/2021, de 23 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7423/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Raquel Alves Pimentel Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Alves Pimentel Lima, matrícula nº 274217-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 173/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Alves Pimentel Lima, matrícula nº 274217-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal), outorgada pelo Ato nº 2302/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8126/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: José Ribamar Ramos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Ramos Matos, matrícula nº

313376-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária-SETRES. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 174/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Ramos Matos, matrícula nº 313376-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado do Trabalho e da Economia Solidária-SETRES, outorgada pelo Ato nº 1511/2021, de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 086, do dia 07 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 90/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8150/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Izabel Gomes Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Gomes Fernandes, matrícula nº 00279181-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 175/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Gomes Fernandes, matrícula nº 00279181-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1659/2021, de 30 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 95/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8195/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Benedito Alexandre Carlos da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito Alexandre Carlos da Cunha, matrícula 311166- 00 (matrícula Anterior: 836585), no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 176/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito Alexandre Carlos da Cunha, matrícula 311166- 00 (matrícula anterior: 836585), no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 05/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 112/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8216/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lucia Teresa Muniz da Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Teresa Muniz da Cunha Silva,

matrícula 308163-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 177/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Teresa Muniz da Cunha Silva, matrícula 308163-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 275/2022, de 09 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 057, do dia 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 116/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8235/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Walmicea Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Walmicea Ferreira Costa, matrícula 256034-00 (matrícula anterior: 367151), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 178/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Walmicea Ferreira Costa, matrícula 256034-00 (matrícula anterior: 367151), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 9/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 128/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8327/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Lorena Luiza Bertrand Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lorena Luiza Bertrand Pinto, matrícula 262969-00, no Cargo de Biólogo, Classe II, Referência 10, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 179/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lorena Luiza Bertrand Pinto, matrícula 262969-00, no Cargo de Biólogo, Classe II, Referência 10, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 53/2022, de 10 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 019, do dia 27 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6088/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Rubens Amorim Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rubens Amorim Lopes, matrícula 302460-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência II, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1409, de 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3333/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 690/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Salomão Pereira Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º SARGENTO PM, QPMP-4 (Músico) Salomão Pereira Soeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 180/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º SARGENTO PM, QPMP-4 (Músico) Salomão Pereira Soeiro, Matrícula n.º 412499-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 996/2020, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 203, de 03.11.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 41/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SARGENTO PM, QPMP-4 (Músico) Salomão Pereira Soeiro, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5059/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Isteliano Joás Araújo de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Soldado PM Isteliano Joás Araújo de Jesus. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 181/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Soldado PM Isteliano Joás Araújo de Jesus, Matrícula n.º 411977-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 273/2021, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 056, de 22.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do Soldado PM Isteliano Joás Araújo de Jesus, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5686/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luisa Maria Goytacaz da Costa Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luisa Maria Goytacaz da Costa Frazão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 182/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luisa Maria Goytacaz da Costa Frazão, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Augusto Brandão Frazão, Matrícula n.º 00006813-02, falecido em 10.04.2021, em exercício no Cargo de Professor Auxiliar III, Classe III, Referência 3, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, no valor de R\$ 8.653,83 (oito mil, seiscentos e

cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), após aplicação do redutor constitucional, conforme consta no Ato n.º 0438/2021, de 24.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 101, de 28.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 68/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária de Luisa Maria Goytacaz da Costa Frazão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5963/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Raimunda Moreira Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Raimunda Moreira Maia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 183/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Raimunda Moreira Maia, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Jorge Barros Maia, Matrícula n.º 00305423-00, falecido em 06.05.2021, no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.656,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme consta no Ato n.º 0542/2021, de 14.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 69/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da pensão previdenciária de Maria Raimunda Moreira Maia, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 994/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Aylce Nasaré Cerveira Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à 2ª Sargento PM QPMP-0 (COMBATENTE) Aylce Nasaré Cerveira Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 185/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à 2º Sargento PM QPMP-0 (COMBATENTE) Aylce Nasaré Cerveira Gonçalves, Matrícula n.º 415260-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 94/2022, de 27.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 024, de 03.02.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada da 2ª Sargento PM QPMP-0 (COMBATENTE) Aylce Nasaré Cerveira Gonçalves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4224/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário (a): Maria do Socorro Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria do Socorro Ferreira Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 186/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria do Socorro Ferreira Costa, inscrita no CPF nº 134.907.533-72, Matrícula n.º 0100691, efetiva no Cargo de Auxiliar Administrativo – Nível Médio – C15, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme consta na Portaria nº 132, de 12.09.2020, publicada no Diário Oficial de São José de Ribamar nº. 920, de 21 de setembro de 2020, devidamente retificada pela Portaria n.º 051, de 13/10/2025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de São José de Ribamar n.º 2.096/2025, de 13.10.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 103/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Ferreira Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6722/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Camilo Damaceno

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Camilo Damaceno. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 187/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Camilo Damaceno, Matrícula n.º 282079-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1573/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 068, de 12 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 52/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Antonio Camilo Damaceno, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6759/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardenia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Francisca de Mesquita Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca de Mesquita Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 189/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca de Mesquita Gomes, Matrícula n.º 00264467-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1577/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 074, de 20 de abril de 2021, devidamente retificado pelo Ato Retificador n.º 3006/2025, de 17.01.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 015, de 22 de janeiro de 2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 44/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Francisca de Mesquita Gomes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 5412/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 3247/2013

Processo apensado nº 5939/2013

Processo apensado nº 13134/2013

Processo apensado nº 12790/2014

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 148.168.733-68, Endereço: Avenida Principal, s/nº, Bairro Ponta de Santana, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA; Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 054.837.603-44, Endereço: Avenida Principal, s/nº, Povoado Enseada II, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA; Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, CPF nº 324.792.983-53, Rua Princesa Isabel, nº 20, Bairro João Castelo, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA; e José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 255.884.353-20, Endereço: Rua Albino Paiva, nº 694, Bairro Centro, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA

Procurador constituído: Renan Castro Cordeiro Leite, OAB/MA nº 19.917, Raimunda Ribeiro Silveira Okoro, OAB/MA nº 8033, Gracilândia de Carvalho Froz, OAB/MA nº 11234

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas por inadimplência, instaurada em atendimento à Resolução TCE/MA nº 194/2013 sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, Maria das Graças Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, e José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 90/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer ministerial, em:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas, sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, e das Senhoras Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, e Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, e do Senhor José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação, om fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre prestação de contas anual de governo do Município de Pinheiro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d. enviar para a Câmara Municipal de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2871/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, CPF nº 038150993-15 endereço: Rua Cesário Fahd nº 294, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB Nº 6527/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB Nº 7405/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 84/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) enviar à Câmara Municipal de Satubinha/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5412/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 3247/2013

Processo apensado nº 5939/2013

Processo apensado nº 13134/2013

Processo apensado nº 12790/2014

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 148.168.733-68, Endereço: Avenida Principal,s/nº, Bairro Ponta de Santana, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA; Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 054.837.603-44, Endereço: Avenida Principal, s/nº, Povoado Enseada II, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA; Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011a 02/04/2012, CPF nº 324.792.983-53, Rua Princesa Isabel, nº 20, Bairro João Castelo, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA; e José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 255.884.353-20, Endereço: Rua Albino Paiva, nº 694, Bairro Centro, CEP 65.200-000, Pinheiro-MA

Procurador constituído: Renan Castro Cordeiro Leite, OAB/MA nº 19.917, Raimunda Ribeiro Silveira Okoro, OAB/MA nº 8033, Gracilandia de Carvalho Froz, OAB/MA nº 11234

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas por inadimplência, instaurada em atendimento à Resolução TCE/MA nº 194/2013 sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, Maria das Graças Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, e José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas instaurada em atendimento à Resolução TCE/MA nº 194/2013, sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, e das Senhoras Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, e Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, e do Senhor José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas, sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, e das Senhoras Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, e Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012, e do Senhor José Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre prestação de contas anual de governo do Município de Pinheiro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d. enviar para a Câmara Municipal de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4423/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsáveis: Akio Valente Wakiyama (Secretário de Estado), Isamar Agra Nunes Mendes (Gestora da Unidade de Atividade Meio), José Henrique Campos Filho (Secretário de Estado da Administração e

Previdência Social do Maranhão), Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Estado de Seguridade Social) e Maria das Graças Pereira Jansen Mello (Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de três anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3789/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Akio Valente Wakiyama (Secretário de Estado), Isamar Agra Nunes Mendes (Gestora da Unidade de Atividade Meio), José Henrique Campos Filho (Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão), Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Estado de Seguridade Social) e Maria das Graças Pereira Jansen Mello (Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12380/2025, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9409/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Amparo Mota Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria do Amparo Mota Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3798/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Amparo Mota Cavalcante, matrícula nº 0000939777, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1388, de 30/03/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2871/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, CPF nº 038150993-15 endereço: Rua Cesário Fahd nº 294, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB Nº 6527/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB Nº 7405/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2291/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 99/201, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014;
- d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) enviar à Câmara Municipal de Satubinha/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5480/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marcilene Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Marcilene Maria da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3821/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária, com paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-militar Enos Soares da Silva Júnior, matrícula nº 00414099-00, falecido em 15/02/2021, que exercia a função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em favor de sua viúva e única beneficiária Marcilene Maria da Silva, concedida por meio do Ato nº 0238/2021, datado de 04 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3681/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5036/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Wellington José Pereira Costa (Presidente)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3820/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas instaurada em decorrência da inadimplência do Senhor Wellington José Pereira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, ante a não prestação das contas do órgão, referente ao exercício financeiro de 2020 os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2535/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4998/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Rosário dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Maria do Rosário dos Santos, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3819/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, concedida a Maria do Rosário dos Santos, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Ribamar Farias, matrícula nº 000508, falecido em 07-06-2018, no exercício da função de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Administrador III, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, outorgada pelo Ato nº 0168, de 25/02/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4914/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3902/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: William Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de William Paixão, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3818/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício do 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente), William Paixão, matrícula nº 86033, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 17, em 22 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5166/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3884/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Fábio Maurício Martins Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao 2º Tenente QOAPM Magno José Ribeiro dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3817/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido, concedida ao 2º Tenente QOAPM Magno José Ribeiro dos Santos, matrícula 411505-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 73, de 29 de janeiro de 2021, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3697/2025/GPROC1/JCV do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3807/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Aluísio Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Antônio Gomes de Sousa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3816/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Cabo PM, QPMP-0 (Combatente), Aluísio Alves dos Santos, matrícula 411902-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1/2021, de 21 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdenciados Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3696/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2246/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo da Infância e Adolescência de Conceição Lago-Açu/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3815/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo da Infância e Adolescência de Conceição Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Divino Alexandre de Lima (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5398/2025/GPROC3/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 838/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Rogério Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Rogério Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3814/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício do 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente), Rogério Pereira, matrícula nº 415616-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1112, em 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5160/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 630/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo pinheiro

Beneficiário (a): João Regino de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de João Regino de Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3813/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, concedida a João Regino de Araújo, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Rosilda Ribamar da Silva Araújo, matrícula nº 00341063-00, falecida em 25-10-2020, no exercício da função de Técnico em Contabilidade, Referência 24, Grupo Operacional, Atividades de Apoio Administrativo e Ocupacional, outorgada pelo Ato nº 0700, de 05/01/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11911/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 26/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA

Responsável: Othelino Neto - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Beneficiário: Walisson Kaike Ribeiro Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Walisson Kaike Ribeiro Rosa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3812/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-Deputado Estadual José Gentil Rosa, falecido em 15/06/2020, no exercício do mandato parlamentar, em favor de seu filho menor púbere Walisson Kaike Ribeiro Rosa, nos termos do processo administrativo nº 2110/2020-ALEMA, com fundamento nas

normas que regem o extinto Fundo de Previdência Parlamentar do Estado do Maranhão, outorgada pelas Resoluções Administrativas nº 427/2020 e nº 428/2020, ambas datadas de 31 de agosto de 2020, emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12507/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6848/2020

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Maria da Conceição da Silva Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3811/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-servidor José Rocha Santos, matrícula nº 284537-00, falecido em 23/05/2020, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, em favor desua viúva e única beneficiária Maria da Conceição da Silva Santos, concedida originalmente por meio do Ato nº 318/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em 04 de setembro de 2020, e posteriormente retificado pelo Ato nº 0582/2024, datado de 24 de outubro de 2024, igualmente expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3683/2025 – GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4574/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Valney Gomes de Oliveira (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3810/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valney Gomes de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12663/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.088/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA (Administração Direta)

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3809/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no art. 21, XI, do Regimento Interno E e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.619/2025/GPROC3/PHAR do

Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas no processo de contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5250/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Estadual de Saúde do Maranhão – Unidade Central

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário Estadual de Saúde do Maranhão)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14647)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de análise da defesa. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3807/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão – Unidade Central, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário Estadual de Saúde do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12540/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas; e
- d) ao final, arquivar os autos com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2349/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsáveis: Vanderley Ramos dos Santos (Presidente – 04/06/2018 a 04/01/2019) e Ianik Rafaela Lima Leal (Presidente – 08/06/2016 a 04/06/2018)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11909) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10303)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de análise da defesa. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3806/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vanderley Ramos dos Santos (Presidente – 04/06/2018 a 04/01/2019) e da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal (Presidente – 08/06/2016 a 04/06/2018), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12614/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas; e
- d) ao final, arquivar os autos com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4203/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Ilvane Freire Pinho (Prefeita)

Advogados constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8310), Daniela Marques Ubaldo (OAB/MA 19581), Erica Maria da Silva (OAB/MA 14155), Licon Lima Sampaio (OAB/MA 14303) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7636)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3805/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ilvane Freire Pinho (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10568/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3485/2025 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Enoque Correa de Paula (CPF nº 790.979.443-68), ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Procurador constituído: Leonardo Luiz Pereira Colácio, OAB/MA 8133

DECISÃO Nº 043/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de processo em curso neste Tribunal no qual foi expedida citação em face de Enoque Correa de Paula, efetivada em 15/12/2025, para que apresentasse defesa a respeito dos fatos reportados no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 9803/2025, no prazo legal de 30 dias, conforme o disposto no art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005).

O instrumento citatório consignou expressamente a seguinte observação: "Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por igual período, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial."

Considerando que a citação foi realizada em 15/12/2025, o termo inicial do prazo começou a fluir na data subsequente (16/12/2025). Contudo, sobreveio a Portaria nº 160/2025, editada por este Tribunal, que suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

Assim, considerado o período de suspensão, o prazo de 30 dias teria seu termo final em 15/02/2026.

Em 03/02/2026, antes do final do prazo de 30 dias, o responsável apresentou petição arguindo que a citação teria sido encaminhada para endereço no qual não residiria desde o ano de 2020 em razão de divórcio. Em sua defesa, pleiteou a nulidade do ato e a consequente devolução do prazo processual. Alternativamente, caso o entendimento seja pela validade da citação, requereu a prorrogação do prazo por mais 30 dias sob o fundamento

de justo impedimento por força maior. Por fim, indicou o endereço atual em que residiria.

Diante das alegações, determinei a remessa dos autos ao setor responsável pelo gerenciamento do cadastro de gestores deste Tribunal, a fim de que fossem prestadas as informações pertinentes acerca do histórico do endereço cadastral de Enoque Correa de Paula.

Em resposta, o setor informou que desde 27 de maio de 2022, o endereço constante do cadastro do responsável junto a este Tribunal é o mesmo endereço para o qual foi encaminhada a citação. Destacou, ainda, que o sistema registra que foram realizadas atualizações cadastrais em 16/05/2023 e em 23/05/2023, ocasiões nas quais os comprovantes de endereço apresentados pelo próprio gestor indicam o mesmo endereço para o qual a citação foi remetida.

O setor esclareceu que os comprovantes de residência estão em nome da ex-esposa do responsável, e não em nome do próprio gestor, e que em nenhum momento do período abrangido pelo histórico cadastral o responsável comunicou a este Tribunal a dissolução do vínculo conjugal que ora alega na petição, tampouco requereu qualquer atualização de endereço fundada nessa circunstância.

Além das informações prestadas, o setor de cadastro acostou aos autos os comprovantes de residência, a comprovação do endereço informado no sistema, tal como registrado no SIGER, e o histórico completo de atualizações cadastrais do responsável, demonstrando o encadeamento cronológico dos registros efetuados.

À vista dos elementos apurados, passo à apreciação das alegações do responsável.

A tese de nulidade da citação por endereçamento a local supostamente incorreto não merece acolhimento. A obrigação de manutenção atualizada das informações cadastrais junto a este Tribunal não decorre apenas de um dever geral de colaboração processual, mas encontra expressa previsão normativa.

A Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 67/2021, que dispõe sobre a criação do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), relativo ao cadastro de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição deste Tribunal, estabelece em seu art. 8º que compete aos agentes públicos ocupantes dos cargos e/ou funções públicas relacionadas no art. 7º da referida Instrução Normativa a responsabilidade pela apresentação e atualização das informações cadastradas no SIGER.

Trata-se, portanto, de obrigação normativa cujo descumprimento não pode ser invocado pelo próprio responsável como fundamento para invalidar ato processual praticado em conformidade com os dados por ele mesmo cadastrados.

A documentação acostada aos autos demonstra que em maio de 2023, mais de dois anos após a data em que o responsável alega ter deixado o endereço cadastrado, foram apresentados comprovantes que ainda indicavam aquele mesmo endereço, o que afasta a alegação de que a citação teria sido endereçada a local sabidamente desatualizado.

A citação realizada no endereço regularmente cadastrado pelo responsável é válida, não havendo que se falar em nulidade do ato quando o vício decorre de omissão imputável ao próprio interessado.

Reconhecida a plena validade da citação realizada em 15/12/2025, o prazo processual, computada a suspensão determinada pela Portaria nº 160/2025, teria seu termo final em 15/02/2026. Antes dessa data, o responsável manifestou-se nos autos por meio da petição ora apreciada, na qual formulou, subsidiariamente, o pedido de prorrogação do prazo por igual período para a hipótese, ora confirmada, de validade da citação.

O próprio instrumento citatório consignou que o deferimento da prorrogação do prazo é automático se o pedido é formulado tempestivamente. Assim, considerando que o mês de fevereiro de 2026 possui 28 dias, o prazo se encerrará em 17/03/2026.

Contudo, embora não haja obrigatoriedade de devolução do prazo, tendo em vista que a citação foi reconhecida como válida, e considerando, ainda, que o prazo já foi devidamente prorrogado nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, a fim de prestigiar a ampla defesa e o contraditório, concedo, em caráter excepcionalíssimo, 15 (quinze) dias adicionais, contados de 17/03/2026, para que Enoque Correa de Paula apresente sua defesa e os documentos que entender pertinentes.

Por fim, no que tange ao pedido de atualização cadastral, registro que tal requerimento não se processa nos autos, devendo ser formulado diretamente ao CADJUR/Setor de Cadastro dos Jurisdicionados deste Tribunal, órgão competente para o recebimento, análise e registro das informações cadastrais dos responsáveis no SIGER.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1554/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Maria Horas Lima (CPF n.º 864.983.123-00)

Jurisdicionado: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho (CPF n.º 508.009.573-34) – Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2026/GCONS5/MTS

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Maria Horas Lima em face do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, Sr. Raimundo Alves Carvalho, da Secretária de Administração Paola Paglícia Paulino Rodrigues, do Chefe de Gabinete Francisco Fagner Sampaio de Oliveira e da empresa RS Empreendimentos e Serviços Ltda., em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 005/2025, formalizada pelo Contrato nº 014/DL/2025, no valor de R\$ 60.000,00, para serviços de cerimonial e eventos institucionais no referido município.

A representante alega que a contratação apresenta graves indícios de ilegalidade, configurando conflito de interesses pelo fato de a empresa RS Empreendimentos e Serviços Ltda. pertencer à esposa do Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Francisco Fagner Sampaio de Oliveira, nomeado ao cargo em janeiro de 2025, tendo a contratação em debate sido finalizada aproximadamente um mês depois daquela nomeação, em flagrante violação ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Sustenta, ainda, que a empresa contratada aparenta ser de fachada, tendo como atividade principal o comércio varejista de vestuário, com endereço correspondente a uma loja de roupas, sem qualquer estrutura operacional, equipamentos ou pessoal capacitado para a prestação de serviços de cerimonial e produção de eventos, o que evidencia ausência de capacidade técnica e configura prejuízo presumido ao erário; e, por fim, que a escolha pela modalidade de dispensa de licitação, embora formalmente dentro do limite legal, foi utilizada como mecanismo para viabilizar o direcionamento ilícito da contratação em favor de empresa recém-criada, vinculada a agente público de alto escalão, sem qualquer comprovação de experiência ou vantajosidade para a Administração Pública, caracterizando ato de favorecimento e improbidade administrativa.

A Representação foi protocolada nesta Corte de Contas em 10.03.2026 e distribuída a este Gabinete na mesma data. Inicialmente, em consulta realizada junto ao Sistema SINC-Contrata observou-se, nos autos do Processo 2201030/2025, que o Contrato nº 014/DL/2025 teve sua vigência estabelecida entre 10 de fevereiro de 2025 e 10 de fevereiro de 2026, inexistindo, no sistema, informações sobre possível aditivo contratual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação merece conhecimento, porquanto veiculada por cidadã que aponta irregularidades em contratação pública municipal e instrui a exordial com documentos e elementos extraídos do sistema eletrônico, detendo legitimidade para provocar o controle externo nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, que reconhece a qualquer cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, suficientes, ao menos em juízo preliminar, para viabilizar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte, tudo com arrimo no artigo 43 da Lei Orgânica.

Não que concerne, todavia, ao pedido de medida cautelar, impõe-se observar que, à luz do art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a tutela de urgência no âmbito desta Corte reclama a presença concomitante dos pressupostos autorizadores, tradicionalmente identificados como *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (risco concreto de dano grave/irreparável ou de difícil reparação, decorrentes da demora), além da indispensável adequação e necessidade da providência pleiteada frente ao estado do procedimento sob exame.

No caso concreto, a medida cautelar pleiteada pela representante tem por finalidade a suspensão imediata da execução contratual e dos pagamentos dele decorrentes. Contudo, a diligência realizada por este Gabinete no SINC-Contrata evidenciou que o Contrato nº 014/2025 possuiu prazo de vigência até 10 de fevereiro de 2026, inexistindo, como dito acima, informações sobre possível aditivo contratual.

Tal fato, embora não afaste as possíveis irregularidades apontadas pela Representante - conflito de interesses, contratação de empresa sem capacidade técnica e direcionamento ilícito da dispensa de licitação, repercute diretamente nos requisitos para o deferimento da medida cautelar.

Note-se que a cautelar exige *fumus* qualificado e *periculum* atual. E, em que pese a representação estar tecnicamente bem elaborada e com indícios relevantes, o juízo cautelar exige, neste momento inicial e sem

instrução, convicção suficiente da ilegalidade para sustar os ajustes e a demonstração inequívoca de risco iminente de dano irreparável ao erário que justifique a suspensão imediata da execução contratual, não se tendo, nesse momento, sequer a garantia de que o ajuste esteja ainda vigente.

Diante disso, ausentes, no momento, os pressupostos autorizadores do provimento cautelar, especialmente pela não caracterização suficiente do periculum in mora no estado atual do procedimento (contrato já celebrado e executado) e pela necessidade de dilação instrutória para melhor aferição do fumus boni iuris, impõe-se o indeferimento da medida de urgência, sem prejuízo de reanálise superveniente, caso a instrução revele fato relevante e contemporâneo apto a demonstrar risco efetivo ao interesse público.

Ante o exposto, conheço da presente Representação e, no que se refere ao pedido cautelar, indefiro a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante do não preenchimento, no momento, dos pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e, principalmente, periculum in mora) para a sua concessão.

Determino, por via de consequência, que os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para elaboração do correspondente Relatório de Instrução, medida que se harmoniza com a dinâmica procedimental desta Corte e com os poderes de condução e determinação de providências instrutórias atribuídos ao Relator, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

Concluída a instrução, determino a citação dos responsáveis/representados para apresentação de defesa, na formo do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pelo prazo legal a contar do recebimento do ato citatório.

Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 16 de março de 2026 às 12:55:48

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 1310/2024

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Órgão de Origem : GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA/MA

Responsável: Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, CPF nº 037.119.523-30, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1310/2024, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8050/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 8050/2025, na portaria da sedede este Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA,

onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/03/2026.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 13 de março de 2026 às 12:18:05

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 8908/2025

Natureza: Representação

Origem: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Exercício: 2022

Responsável: Fernanda Pereira de Sousa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Fernanda Pereira de Sousa, Controladora Geral do Município de Coelho Neto, para os atos e termos do Processo nº 8908/2025 – TCE/MA, que trata de representação instaurada no Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação, formulada pela Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas, constante do processo em epígrafe, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não existe número”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 8908/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 16 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 16 de março de 2026 às 12:54:33

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 7788/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Peri-Mirim/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Carlos Alberto Chagas Garcês

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Hidroquímica Laboratório e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de Peri-Mirim, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chagas Garcês, pregoeiro do Município, na qual a representante sustenta ter sido indevidamente inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2025 – CPL/PMPM, sob a alegação de possível ilegalidade ou excesso de rigor na análise dos documentos de habilitação.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 14/2026, recebido em 21/02/2026. De forma tempestiva (13.03.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 16 de março de 2026 às 12:25:14

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0168/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/03/2026; PROCESSO Nº 24.001786/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A ECONÔMICA COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 44.854.551/0001-98. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de 12 (doze) unidades de frigobares, conforme Ata de Registro de Preço nº 005/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. VALOR: R\$ 14.016,00 (quatorze mil e dezesseis reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís - MA, 13 de março de 2026. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 13201.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000189/2026; DATA DA EMISSÃO: 12/03/2026; PROCESSO Nº 25.002539/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA TTDA. – CNPJ nº 50.366.389/0001-61; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada para Prestação de serviços de Assinatura Anual de Software Renderizador de imagens conforme Contrato nº 006/2026-SUPEC/COLIC- TCE/MA; VALOR: R\$4.270,00 (Quatro Mil Duzentos e Setenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.21 Assinatura e Acesso de Sistemas Via Web; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 16 de março de 2026, Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa* – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.002672; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 05.060.367/0001-14; OBJETO DO CONTRATO: O objeto deste contrato é a aquisição de 03 (três) telas interativas digitais, sendo 01 (uma) tela interativa de 86 (oitenta e seis) polegadas e 02 (duas) telas interativas de 65 (sessenta e cinco) polegadas, destinadas aos ambientes institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), incluindo o fornecimento, a instalação, a configuração e a garantia dos equipamentos, para uso em reuniões, treinamentos e atividades pedagógicas, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, anexado ao Processo Administrativo nº 25.002672 – SEI/TCE-MA; VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 61.920,00 (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52.33 – Material de Permanente - Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, compreendendo o prazo de entrega e o período de garantia técnica, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 10/03/2026.

São Luís, 16 de março de 2026. Felinto Marinho Garros Junior - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA Nº 04/2026; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - CNPJ: 37.161.122/0001-70; OBJETO DO CONTRATO: O convênio tem como objeto a cooperação técnica, operacional e financeira entre as entidades signatárias, em conformidade com seus respectivos objetivos institucionais, visando à organização e à realização do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (V CATC), que terá o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como “Tribunal de Contas sediante”, e será realizado entre os dias 23 a 25 de junho de 2026, na cidade de São Luís/MA; VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou até a data da aprovação da prestação de contas, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que mantido o objeto original; VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). E, por assim estarem de acordo, firmam o presente. DATA DA ASSINATURA: 10/03/2026; São Luís - MA, 16 de março de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 13 de março de 2026, a servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS 3), para o Gabinete do Secretário de Fiscalização (SEFIS), nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício.

